

Respeito à Autonomia universitária: cumprimento da Constituição e de deveres internacionais

Melina Girardi Fachin¹

Catarina Mendes Valente Ramos²

Nesta terça-feira, dia 15/12, toma posse o Magnífico Reitor da UFPR cuja nomeação, publicada³ no DJ poucos dias antes do término de seu mandato, em 10/12, trouxe alívio à comunidade universitária da UFPR que viu prevalecer o processo democrático interno de definição de seus dirigentes.

A apreensão era grande já que durante o governo de Jair Bolsonaro, o debate da autonomia universitária e liberdade acadêmica ganhou importantes contornos. Com a edição da Medida Provisória 914, ainda que tenha tido sua vigência encerrada, já demonstrava como busca-se naturalizar interferências concretas e profundas nessa seara. Outro exemplo relevante é o desrespeito à escolha do reitor de unidades públicas mais votado de acordo com seus respectivos colegiados. Na UFRGS⁴ e na UFRB⁵, os terceiros colocados foram escolhidos em detrimento dos primeiros. Já na UFGD e Cefet/RJ, foram nomeados nomes que nem sequer se encontravam nas listas⁶. Em 2019, o Presidente da República interveio em metade das universidades federais que

¹ Professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); coordenadora do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) e do Centro de Estudos da Constituição (CCONS), ambos da UFPR.

² Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pesquisadora do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da UFPR (NESIDH).

³ DOU. Ministério da Educação, Decreto de 9 de dezembro de 2020. Publicação em 10/12/2020, edição 236, seção 2, página 1.

⁴ BRASIL DE FATO. Bolsonaro ignora consulta na UFRGS e nomeia reitor Carlos Bulhões, terceiro colocado. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/16/bolsonaro-ignora-consulta-na-ufrgs-e-nomeia-reitor-carlos-bulhoes-terceiro-colocado>. Último acesso: 02/11/2020.

⁵ METRO1. Escolhido por Bolsonaro, reitor da UFRB toma posse hoje. 05 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.metro1.com.br/noticias/politica/77919_escolhido-por-bolsonaro-reitor-da-ufrb-toma-posse-hoje. Último acesso: 02/11/2020.

⁶ G1. Governo interveio em 6 de 12 nomeações de reitores de universidades federais até agosto. 31 de agosto de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/08/31/governo-interveio-em-6-de-12-nomeacoes-de-reitores-de-universidades-federais-ate-agosto.ghtml>. Último acesso: 02/11/2020.

tiveram eleições para a reitoria⁷ - e até agosto do presente ano já havia pelo menos onze intervenções em nomeações de reitores⁸.

A autonomia universitária e a liberdade acadêmica são pautas atuais e importantes no contexto contemporâneo, principalmente no que tange à nomeação de reitores e vice-reitores para universidades públicas. No ordenamento nacional, é previsão constitucional que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ademais, a Lei Federal nº 5.540/68, em seu art. 16, I, prevê nomeação de reitores e vice-reitores pelo Presidente da República, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo colegiado da universidade. No entanto, é costume que se escolha o primeiro nome da lista, em respeito à autonomia universitária de escolher seus próprios reitores, dentro de uma perspectiva de autonomia administrativa de determinar seus princípios regentes. No entanto, há vasto arcabouço normativo em parâmetros interamericanos de direitos humanos, bem como do direito comparado em si, que podem e devem ser observados de modo a garantir, e mesmo ampliar, a proteção da autonomia universitária.

Neste sentido, tem-se que o Brasil, não apenas no cumprimento dos comandos constitucionais diretos, mas em diálogo multinível com o sistema que integra e detém obrigações específicas, deve utilizar os referidos standards como base interpretativa e normativa de seu bloco de constitucionalidade. Isto, mais uma vez, decorre de previsão constitucional no art. 5, §2º §3º - e, em caso de lacunas ou desafios concretos, pode utilizar das perspectivas comparadas para embasar soluções adequadas.

O Brasil tem, então, a possibilidade de dialogar normativa e interpretativamente de modo vertical - com sistemas regionais e mundial -, e horizontal - com países que tenham precedentes importantes a serem considerados.

⁷ THE INTERCEPT BRASIL. Bolsonaro interveio em metade das universidades federais que tiveram eleições para a reitoria. 2 de Outubro de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/10/02/bolsonaro-universidades-reitores/>. Último acesso: 27/10/2020.

⁸ ANDESUFGRS. Governo Bolsonaro já interveio em pelo menos onze nomeações de reitores. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://andesufrgs.org.br/2020/08/24/governo-bolsonaro-ja-interveio-em-pelo-menos-dez-nomeacoes-de-reitores/>. Último acesso: 27/10/2020.

No que tange ao Sistema ONU de direitos humanos, o art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê o direito à educação, o que, conforme o Comentário Geral nº 13⁹, engloba a liberdade acadêmica e a autonomia institucional, para se expressar livremente para cumprir suas funções sem discriminação ou medo de repressão pelo Estado. Assim, a liberdade acadêmica traz obrigações, como a de respeitar a liberdade dos outros entes acadêmicos, de modo a garantir uma discussão justa e a pluralidade. Destarte, o “gozo da liberdade acadêmica requer a autonomia das instituições de ensino superior. Autonomia é o grau de autogoverno necessário para a efetiva tomada de decisão pelas instituições de ensino superior em relação ao seu trabalho acadêmico, padrões, gestão e atividades relacionadas¹⁰”, desde que coerente com os gastos públicos.

Instrumentos de *soft law* também valem ser mencionados, como a *Recommendation concerning the Status of Higher-Education Teaching Personnel*, de 1997, da UNESCO, que estabelece importantes parâmetros interpretativos. Nele, é frisado como o direito à educação, ensino e pesquisa apenas podem ser gozados plenamente com a liberdade acadêmica e autonomia institucional¹¹. Assim também é a Declaração de Lima sobre a Liberdade Acadêmica e a Autonomia das Instituições de Ensino Superior, aprovada na 68ª Assembleia Geral da World University Service (WUS), que conceitua a liberdade acadêmica como uma precondição essencial ao direito à educação¹².

Considerando o contexto atual, em que há ameaças a universidades e estudantes em mais de 60 países¹³, a proteção das garantias de autonomia ganha contornos ainda mais relevantes, principalmente frente a ondas conservadoras e totalitárias contemporâneas que apresentam ameaças reais às democracias, autonomies e liberdades. É neste contexto que a Alta Comissária

⁹ ONU. Office of the high Commissioner for human rights. CESCR General Comment nº 13: The Right to Education (art. 13). Adopted at the Twenty-first Session of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights, on 8 December 1999, p. 11.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ UNESCO. Recommendation concerning the Status of Higher-Education Teaching Personnel, 1997. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13144&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Último acesso: 23/09/2020.

¹² WUS. The Lima Declaration on Academic Freedom and Autonomy of Institutions of Higher Education, 1988. Disponível em: <https://www.wusgermany.de/sites/wusgermany.de/files/userfiles/WUS-Internationales/wus-lima-englisch.pdf>. Último acesso: 23/09/2020.

¹³ EJIL:TALK. Academic freedom under pressure. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/academic-freedom-under-pressure/>. Último acesso: 24/09/2020.

da ONU por Direitos Humanos, Michelle Bachelet, identificou as ameaças à liberdade acadêmica como um problema sistemático de violação de direitos humanos.

Além disso, a perspectiva regional é de extrema relevância. Não apenas devido ao fato de o Brasil integrar e estar obrigado pelo art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades nela previstas.

Por isso, quanto ao tema, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, durante o 171º Período de Sessões, de 7 a 16 de fevereiro de 2019 em Sucre, Bolívia, foram denunciadas inúmeras restrições e represálias contra liberdade acadêmica e autonomia universitária na região latino-americana. É necessário “interamericanizar” o direito à liberdade acadêmica e autonomia universitária¹⁴ com o estabelecimento de standards sobre o direito de pensar livremente, de liberdade acadêmica, autonomia e independência universitária, para promover o pensamento e a voz crítica¹⁵.

Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestou a importância da criação de uma rede de universidades que contribua com o sistema interamericano no monitoramento e promoção de direitos humanos. A Rede Acadêmica Especializada de Cooperação com a CIDH busca não apenas apoiar o trabalho das Relatorias Temáticas, como fortalecer os diálogos entre universidades da região¹⁶. Durante a sessão, também fora ressaltada a longa história de luta pela autonomia universitária, sendo necessário o estabelecimento de standards sobre o direito de pensar livremente, de liberdade acadêmica, autonomia e independência universitária, para promover o pensamento e a voz crítica¹⁷.

Do mesmo modo, em comunicado de imprensa acerca da persistência das violações de direito humanos na Venezuela, a CIDH ressaltou a essencialidade da autonomia universitária para

¹⁴ CIDH. Audiências Públicas realizadas durante o 171 Período de Sessões. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/038.pdf>. Último acesso: 23/09/2020.

¹⁵ CIDH. Audiências Públicas realizadas durante o 171 Período de Sessões. Op. cit.

¹⁶ CIDH. CIDH convoca à integração de uma Rede Acadêmica Especializada de Cooperação Técnica. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/098.asp>. Último acesso: 23/09/2020.

¹⁷ CIDH. Audiências Públicas realizadas durante o 171 Período de Sessões. Op. cit.

garantia do direito à educação¹⁸, destacando “*em especial, na educação superior, a liberdade acadêmica de docentes e estudantes, e a autonomia das instituições são pilares fundamentais para fortalecer as estruturas democráticas e evitar pressões ou intervenção de natureza política. A Comissão também ressalta que o direito à educação permite atenuar o impacto psicossocial em situações de emergência ou conflito, reforçar a capacidade de ajuda a pessoas atingidas no contexto de crise e oferecer ferramentas para a estabilidade e reconstrução social*”¹⁹.

No meio do presente ano de 2020, a Corte IDH julgou o caso *Urrutia Laubraeux vs. Chile*, no qual versou sobre a proteção do direito à liberdade de expressão de um juiz que havia enviado um artigo acadêmico para a Corte Suprema de Justiça do Chile, para a conclusão de um curso que estava inscrito, e fora sancionado administrativamente em 2005. O artigo criticava as circunstâncias da mencionada Corte durante o regime militar chileno, sem fazer críticas diretas a um juiz específico e com conteúdo de interesse público. Além da sanção ser revista em 2019 - ao entender que a produção de um trabalho acadêmico não se confundia com as diretrizes do Código Orgânico dos Tribunais-, a Corte considerou a violação da liberdade de expressão do senhor Laubreaux, contida no artigo 13 da CADH.

A Corte IDH trouxe alguns precedentes relevantes de julgados referentes à liberdade de expressão, como a *Última Tentação de Cristo vs. Chile*²⁰, e *Petro Urrego vs. Colômbia*²¹, para consolidar as dimensões individuais e sociais desse direito fundamental, assim como a necessidade de analisar o caso concreto as suas limitações. Afirma, portanto, que “*las opiniones y expresiones contenidas en el trabajo académico son de interés público y, por lo tanto, deben protegerse con mayor rigor en la media en que contribuyen al debate sobre la forma en la que el Poder Judicial puede responder a denuncias de graves violaciones de derechos humanos*”²², mesmo que isso

¹⁸ CIDH. Anexo Comunicado de Imprensa 55/20 - 175 Período de Sessões. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/056A.pdf>. Último acesso: 23/09/2020.

¹⁹ CIDH. CIDH observa a persistência das violações de direitos humanos na Venezuela. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/091.asp>. Último acesso: 23/09/2020.

²⁰ Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73, §65, e Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones y Costas, supra, §95.

²¹ Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, §104.

²² Caso Urrutia Laubraeux vs. Chile. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020, Série C No. 409, §71.

implique em criticar instituições públicas, o que só é possível por meio da autonomia universitária e liberdade acadêmica.

O sistema interamericano destaca, portanto, o papel fundamental das universidades, e a salvaguarda da liberdade acadêmica e da autonomia para um sistema democrático²³. Destarte, prezando pelo debate interamericano²⁴, exsurge a necessidade imperativa do controle de convencionalidade, nos termos do já mencionado art. 5, §2 da Constituição.

Ainda no contexto latinoamericano, traçando diálogos constitucionais pertinentes com o direito comparado, há diversos julgados da Corte Constitucional da Colômbia sobre o tema da autonomia universitária. Com a perspectiva de um constitucionalismo plural e multinível²⁵, é possível que soluções mais ampliativas de outros países e suas cortes constitucionais possam ser observadas como ponto de partida a uma leitura com o objetivo último – e comum – de proteção dos direitos humanos. Quanto ao Estado colombiano, este conta com debates avançados em relação a diversos temas de proteções e garantias, principalmente no que tange à perspectiva integrada e o uso de fontes normativas múltiplas dentro do sistema interamericano.

Nesta seara, a Corte colombiana determinou que o conceito de autonomia universitária implica na consagração de uma regra geral que consiste na liberdade de ação dos centros educativos superiores, de modo que as restrições devam ser excepcionais e previstas em lei²⁶. Este direito está profundamente relacionado à prevenção de arbitrariedades do poder público à ciência, ao conhecimento, e à função crítica dos corpos docentes²⁷ e dentre seus conteúdos identifica-se a eleição, designação e períodos de diretores e administradores²⁸. A Corte ressalta o princípio da autonomia universitária como um dos pilares do Estado democrático, pois é o único mecanismo

²³ CIDH. Anexo Comunicado de Imprensa 55/20 - 175 Período de Sessões. Op. cit.

²⁴ VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador*. Revista Derecho del Estado n.º 34, 2015.

²⁵ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. Revista Ibérica do Direito – RID. v.1, n.1, Portugal, 2020.

²⁶ Corte Constitucional de Colombia. Sala Tercera de Revisión. Sentencia T-492 de 1992 (M.P. José Gregorio Hernández Galindo; 12 de agosto de 1992).

²⁷ Corte Constitucional de Colombia. Sala de Revisión de Tutelas. Sentencia T-598 de 1992 (M. P. Favio Morón Díaz; 28 de agosto de 1992). E Corte Constitucional de Colombia. Sala Novena de Revisión. Sentencia T-425 de 1993 (M. P. Vladimiro Naranjo Mesa; 26 de septiembre de 1993).

²⁸ Corte Constitucional de Colombia. Sentencia C-1435 del 2000 (M. P. Cristina Pardo Schlesinger; 25 de octubre de 2000).

que garante às universidades cumprir sua missão e objetivos de ampliação do conhecimento²⁹ – ao mesmo tempo em que se promove o pluralismo³⁰-, é possível o desenvolvimento autônomo e independente da comunidade educativa, sem interferência do poder político³¹.

Ademais, o diálogo pode se dar não apenas com o sistema global, mas entre sistemas regionais, nacionais, e com a sociedade civil³², de modo que o reconhecimento de precedentes europeus também é pertinente ao analisar o tema.

No concernente ao direito europeu, em 2006, uma recomendação do Conselho da Europa ressaltou a importância de fortalecer o trabalho da liberdade acadêmica e autonomia universitária como um requisito fundamental para qualquer sociedade democrática³³. Isso pois a Carta da União Europeia de Direitos Fundamentais prevê expressamente, em seu art. 13, a liberdade de artes, de ciências e a acadêmica, assim como as liberdades de pensamento (art. 10) e de expressão (art. 11). Já no que diz respeito à Corte Europeia de Direitos Humanos, com base no art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, reconheceu a importância da liberdade de expressão acadêmica, em diversos casos concretos, como *Kharlamov v. Rússia*³⁴ e *Sapan vs. Turquia*³⁵.

Neste sentido, é preciso analisar a temática da autonomia universitária pelos standards internacionais de proteção dos direitos humanos, principalmente no que cabe realizar controle de convencionalidade acerca da interpretação dada ao artigo 207 da Constituição brasileira, de modo a proteger, cada vez mais amplamente, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial frente a abusos que possam se dar. O diálogo com outros sistemas também

²⁹ Corte Constitucional de Colombia. Sentencia C-220 de 1997. (M. P. Fabio Morón Díaz; 29 de abril de 1997).

³⁰ Sentencias T-123 de 1993, M. P. Vladimiro Naranjo Mesa; T-172 de 1993, M. P. José Gregorio Hernández Galindo; T-506 de 1993, M. P. Jorge Arango Mejía; y T-515 de 1995, M. P. Alejandro Martínez Caballero

³¹ Corte Constitucional de Colombia. Sala Primera de Revisión. Sentencia T-513 de 1997 (M. P. Jorge Arango Mejía; 9 de octubre de 1997).

³² PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano De Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. Revista Direitos Emergentes na sociedade global – REDESG. V.3, n1, Rio Grande do Sul, 2014.

³³ Recommendation 1762 (2006) of the Parliamentary Assembly of 30 June 2006 on ‘Academic Freedom and University Autonomy’.

³⁴ Corte reconheceu o direito de um professor criticar a postura de sua universidade empregadora em relação às eleições em curso. [ECHR *Kharlamov v. Russia*, no. 27447/07, 8.10.2015.]

³⁵ Censura parcial da tese do doutorado. [ECHR. DEUXIÈME SECTION. AFFAIRE SAPAN c. TURQUIE. (Requête no 44102/04). 8 juin 2010].

se faz de extrema relevância para ampliação de paradigmas interpretativos, de modo a fortalecer a proteção da autonomia universitária.

Essa ampliação argumentativa e dialógica é ainda mais relevante tendo em vista que o tema é discutido atualmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6565 MC/DF³⁶, no presente ano. Apresentado pelo Partido Verde, este versa acerca da compatibilidade da autonomia universitária e a nomeação pelo Presidente da República, de Reitor e Vice-Reitor de universidade mantida pela União, a partir de indicações constantes de listas tríplices, principalmente se estiver em desacordo com a ordem indicada por estes.

No voto do relator Min. Edson Fachin, foram trazidos diversos aspectos da autonomia universitária, dentro de uma perspectiva histórica, e sua importância frente a governos autoritários e ditatoriais. Neste sentido o diálogo interamericano se mostra de suma relevância, como já explicitado, por suas experiências similares de justiça transicional e constituições que almejam estabelecer garantias democráticas. Ao afirmar que “a Reforma Universitária de 1968 parecia estar recoberta de verniz democrático”, é necessário entender historicamente a ruptura da Constituição de 1988, e a relevância de conferir à autonomia universitária status de princípio constitucional. Essa elevação à liberdade fundamental “cristaliza a autonomia universitária em norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, que só poderá ser limitada por outra norma de igual estatura”.

Por fim, ressalta-se que a Medida Cautelar na ADI mencionada fora, no voto do Relator, parcialmente deferida em 09/10, de modo a conferir interpretação conforme ao art. 16, I da Lei n. 5.540/1968 e ao art. 1º do Decreto nº 1.916/96, para que a nomeação respeite o procedimento e organização da lista da instituição universitária, recaindo ao primeiro colocado na lista tríplice. No entanto, a matéria não encontra unicidade no tribunal. No voto divergente do Min. Alexandre de Moraes, este afirma que a autonomia universitária não se daria a partir de manifestação colegiada e democrática entre seus integrantes, especialmente em colegiados próprios, em visão restritiva da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Constituição da República.

Afirma, assim, que a Constituição tenha reconhecido a “autonomia administrativa, financeira e mesmo política a diversas instituições essenciais à própria existência equilibrada do

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.565 MC/DF. Relator Min. Edson Fachin. DJe-246 DIVULG 08/10/2020 PUBLIC 09/10/2020.

Estado Democrático de Direito, não afastou a participação discricionária do Chefe do Poder Executivo na escolha de parte de seus integrantes ou de seus dirigentes máximos”.

A escolha do nome mais votado, portanto, poderia gerar a inutilidade da votação e restrição à discricionariedade mitigada concedida ao Chefe do Poder Executivo. Este entendimento, que buscou sua fundamentação na letra escrita da lei e focada nas previsões infraconstitucional de escolhas discricionárias do Chefe do Executivo em listas tríplices, parece desconsiderar a importância constitucional que a autonomia universitária adquiriu, ou mesmo a interpretação dialógica com os sistemas de proteção de direitos humanos no qual o Brasil faz parte e está vinculado.

Apesar da mencionada ADI ter sido retirada do julgamento virtual no dia 15/10, o Relator Edson Fachin emitiu despacho ressaltando a importância e urgência da matéria, reforçando a indicação do processo à pauta. Atualmente, o processo está concluso ao relator desde o dia 06/11, esperando julgamento. Isto apenas reitera o clima de suspense que se instaurou no cenário acadêmico e universitário dentro de um contexto político, restando clara a necessidade de repensar a Lei Federal nº 5.540/68, em seu art. 16, I sob uma perspectiva constitucional e mediante os parâmetros estabelecidos regional e internacionalmente.

Importância neste contexto também é a Medida Cautelar³⁷ realizada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 759, ajuizada pela CFOAB (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e que busca evitar e reparar lesões a preceitos fundamentais decorrentes de atos de nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades Federais, realizados pelo Presidente da República, em desacordo com a consulta. Nesta medida, o relator Min. Edson Fachin menciona a ADI supracitada, explicitando a mudança jurisprudencial quanto ao precedente da ADI nº51/RJ, e ressaltando o risco significativo de que a demora na decisão possa acarretar o perecimento de direitos, não apenas pela incerteza jurídica que acomete os Reitores e Vice Reitores nomeados e não nomeados, como pelo peso administrativo de possíveis violações à autonomia universitária, ao ensino, à pesquisa e à extensão.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC em ADPF 759 MC/DF. Relator Min. Edson Fachin. DJe-246 DIVULG 10/12/2020 PUBLIC 10/12/2020.

Apesar da limitação de conteúdo da medida cautelar, em razão da sua forma monocrática e em respeito ao princípio da colegialidade, considerou-se apenas que o ato administrativo da escolha de reitores e vice reitores pelo Presidente está sujeito a um “regime de discricionariedade mitigada, no qual a escolha do chefe do Poder Executivo deve recair sobre um dos três nomes que reúnam as condições de elegibilidade, componham a lista tríplice e tenham recebido votos do colegiado máximo da respectiva universidade federal”. Por fim, determinou em cautelar a necessidade de respeitar o procedimento de consulta realizado pelas Universidades, principalmente se atendo à lista tríplice, e novamente fazendo menção à ADI por seus fundamentos, reconhecendo a importância constitucional da autonomia universitária e da liberdade acadêmica, em especial no que tange à escolha democrática de seus reitores e vice reitores.

Ao elevar a autonomia universitária e a liberdade acadêmica como princípios constitucionalmente protegidos, o legislador originário deixa claro o lugar que esses representam dentro de uma realidade plural e democrática. Assim, é importante manter uma visão crítica da discricionariedade dada ao Presidente perante a lista tríplice, dando margem a desrespeitar a escolha do colegiado universitário, e podendo promover censuras ou retrocessos à autonomia universitária e todos os benefícios dela decorrentes, como o desenvolvimento e disseminação de conhecimento dentro de um ambiente respeitoso, plural e diverso.

No conflito entre poderes do Executivo e a autonomia é, portanto, necessário evitar abusos, com vistas ao princípio da gestão democrática do ensino público. O constitucionalismo transformador e o diálogo multinível com os demais sistemas de direitos humanos auxiliam especificamente no viés democrático que se busca dar ao princípio, principalmente frente a lacunas ou anacronismos totalitários, de modo a ampliar sempre a sua proteção.